



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

KATHLEEN RAFAELA SANTOS MARTINS

**JUIZ DAS GARANTIAS: UMA BREVE ANÁLISE DAS CONTROVÉRSIAS DE
IMPLEMENTAÇÃO E COMPATIBILIDADE AO SISTEMA JURÍDICO PENAL
BRASILEIRO**

BRASÍLIA

2021

KATHLEEN RAFAELA SANTOS MARTINS

**JUIZ DAS GARANTIAS: UMA BREVE ANÁLISE DAS CONTROVÉRSIAS DE
IMPLEMENTAÇÃO E COMPATIBILIDADE AO SISTEMA JURÍDICO PENAL
BRASILEIRO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Prof^o. Me. Victor Minervino Quintiere

**BRASÍLIA
2021**

KATHLEEN RAFAELA SANTOS MARTINS

**JUIZ DAS GARANTIAS: UMA BREVE ANÁLISE DAS CONTROVÉRSIAS DE
IMPLEMENTAÇÃO E COMPATIBILIDADE AO SISTEMA JURÍDICO PENAL
BRASILEIRO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Prof. Me. Victor Minervino Quintiere

BRASÍLIA, 10 de dezembro de 2021

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

JUIZ DAS GARANTIAS: UMA BREVE ANÁLISE DAS CONTROVÉRSIAS DE IMPLEMENTAÇÃO E COMPATIBILIDADE AO SISTEMA JURÍDICO PENAL BRASILEIRO

Kathleen Rafaela Santos Martins

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar as alterações legislativas advindas da Lei 13.264/2019, denominada como Pacote Anticrime, especificamente sobre as questionáveis problemáticas levantadas a respeito da implementação do instituto do Juiz das Garantias. Trata-se de uma breve abordagem sobre a essência da figura do juiz das garantias dentro do ordenamento jurídico brasileiro, concatenado com uma transitória exposição ao Direito Comparado e sua aplicabilidade. Em uma concisa ordenação histórica e comparativa, dispõe-se capítulos referentes aos argumentos que contemplam lados favoráveis e contrários sobre o novo símbolo garantidor e sua implementação. Ao longo do texto, o presente artigo busca contrapor, com base em pesquisas bibliográficas, em especial, segmentos acadêmicos, científicos e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade apresentadas ao Supremo Tribunal Federal, circunstâncias objetivas e subjetivas, que devem ser consideradas como elementos primordiais, para a efetiva implementação e reconhecimento da constitucionalidade da nova figura processual garantista. O que se pretende destacar e concluir é a iminência necessidade de um avanço civilizatório na reestruturação do Processo Penal Brasileiro e um sistema acusatório verdadeiramente íntegro.

Palavras-chave: Juiz das Garantias. Processo Penal. Implementação. Constitucionalidade.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico apresenta como temática de pesquisa a implementação do Juiz das Garantias no Processo Penal Brasileiro. A figura desse magistrado garantidor é apresentada no projeto de lei nº. 13.964/2019, denominado como Pacote AntiCrime. Em suma, trata-se da atuação de um magistrado (a) na fase inicial do processo até o recebimento da denúncia e em seguida o repasse para outro magistrado (b) que será responsável pela instrução e julgamento.

Em outras palavras: o juiz que figurou no “juízo de garantia” não poderá atuar no mesmo caso no “juízo de julgamento”. O objetivo da norma visa garantir a verdadeira imparcialidade do juiz diante do processo, que ao afastar o julgador das diligências

produzidas na fase investigatória, dificultaria sua contaminação ao proferir qualquer julgamento.

Inicialmente, o estudo versa, de maneira sucinta, acerca da essência do papel do juiz garantista, sob o ponto de vista das previsões constitucionais e os tratados internacionais. A fim de proporcionar melhor compreensão, o artigo busca contextualizar as modificações provenientes do Pacote AntiCrime no Código de Processo Penal junto a bem sucedida aplicação do instituto garantidor nos demais países mundo afora.

A problemática do tema é desenvolvida quando, em janeiro do ano de 2020, antes mesmo da vigência da lei, o Ministro Dias Toffoli em uma decisão liminar prorrogou a execução do juiz das garantias para que houvesse a implementação nas comarcas em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias. O posicionamento partiu no âmbito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6298, 6299 e 6300 que apresentaram a norma como inconstitucional.

A repercussão do texto (e objeto de análise do presente trabalho) se instaura nos argumentos pra lá de contraditórios referente a suspensão da decisão, que ainda no mesmo mês, pelo Ministro Luiz Fux determinou a inércia da alteração legislativa. Diante disso, propiciou-se debates esmagadores entre opiniões favoráveis e contrárias, com um dispêndio sem fim a respeito da implementação.

Dentro do ilustrado contexto supramencionado, o presente artigo incide na análise sobre a constitucionalidade das novas propostas legislativas e sua compatibilidade com o sistema jurídico penal brasileiro, a partir de pesquisas bibliográficas, em especial, segmentos acadêmicos, científicos e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade.

Para atingir o que se pretende, o artigo científico se divide em uma narrativa de exposições conceituais, legislativas, críticas e questionamentos, haja vista o arcaico Sistema Processual Penal Brasileiro.

Por fim, faz-se válido destacar que a presente temática possui grande relevância, na medida em que se refere a um instituto ainda em discussão, onde até a presente execução desse artigo foi objeto de audiência pública pela “necessidade de amadurecimento do tema e

da pluralidade das discussões sobre a matéria, que tem impacto estrutural para a organização da Justiça criminal brasileira.”¹

1. O JUIZ DAS GARANTIAS

A palavra garantia, etimologicamente originado do francês *garantie*, é o “compromisso de quem se coloca como garantia de algo.”² É o “ato ou palavra com que se assegura o cumprimento de obrigação, compromisso, promessa.”³

Diante do mencionado conceito, sabe-se que a Constituição Federal de 1988, caracterizada como uma Constituição Cidadã, carrega uma herança democrática e humanista que deve ser preservada à luz dos direitos fundamentais individuais/sociais.⁴ Esses direitos (e garantias) fundamentais são diretrizes consagradas a resguardar a dignidade da pessoa humana.⁵

No ano de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos ratificou a garantia de um julgamento justo, demonstrando que todo ser humano deve ter “um tribunal independente e imparcial para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal.”⁶

O vocábulo imparcial é o ponto de partida para a compreensão da figura do juiz das garantias neste momento do trabalho, uma vez que tal expressão advém de uma garantia processual implícitamente prevista na Constituição Federal.

¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ministro Luiz Fux abre audiência pública sobre juiz das garantias**. 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=475384&ori=1>. Acesso em: 25 out. 2021.

² GARANTIA. In: DICIO, **Definições de Oxford Languages**. 2021. Disponível em: <https://languages.oup.com/google-dictionary-pt/>. Acesso em: 05/11/2021.

³ GARANTIA. In: DICIO, **Definições de Oxford Languages**. 2021. Disponível em: <https://languages.oup.com/google-dictionary-pt/>. Acesso em: 05/11/2021.

⁴ CONTI, Henrique . **Constituição Federal De 1988: A Constituição cidadão**. 2018. Disponível em: <http://duarteoliveira.adv.br/constituicao-federal-de-1988-a-constituicao-cidadao/>. Acesso em: 17 out. 2021.

⁵ MARTINELLI, Gustavo. **Direitos e garantias fundamentais: conceito e características**. 2021. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/direitos-e-garantias-fundamentais/#:~:text=Os%20direitos%20e%20garantias%20fundamentais%20s%C3%A3o%20o%20conjunto%20de%20direitos,de%20maneira%20expl%C3%ADcita%20e%20impl%C3%ADcita>. Acesso em: 19 out. 2021.

⁶ MACEDO, Philippe ; RODRIGUES, Bianca ; SILVEIRA, Matheus . **Princípio do Juiz Natural**. 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/principio-do-juiz-natural/>. Acesso em: 19 out. 2021.

Nominado como juiz natural no art. 5º, inciso XXXVII e LIII⁷, o texto constitucional não externa o termo imparcial. Todavia, a falta de previsão expressa não exime a segurança e preservação do rol das garantias processuais, dado que a “imparcialidade do julgador é elemento integrante do devido processo legal”⁸, ou seja, outra garantia constitucionalmente estabelecida.

Com o objetivo de propiciar melhor entendimento sobre o tema, vale destacar o conceito de imparcialidade para que não haja deturpação quanto ao significado de neutralidade, visto que, presumir uma certa frieza durante o exercício do julgamento é descabido dada a condição humana do magistrado, de modo que:

Tanto a compreensão do **juiz como homem inserido em um dado contexto social**, quanto os vieses psicanalíticos propostos por Jung e Freud conduzem à **impossibilidade** de pensá-lo como ser isolado do mundo, isento de valores e emoções, apto a **colocar-se diante das controvérsias jurídicas sem experimentar**, diante delas, **nenhuma sensação emotiva**⁹. (grifo nosso)

A partir desta análise, segundo o dicionário da língua portuguesa, a definição de imparcialidade é “equidade; qualidade da pessoa que julga com neutralidade e justiça; característica de quem não toma partido numa situação.”¹⁰ No entanto, superado o termo “neutralidade”, implica-se salientar os termos “justiça” e “tomar partido”.

Nesse sentido, a figura do juiz das garantias surge exatamente para afastar a possível contaminação do magistrado durante o exercício de sua função jurisdicional ao proferir sentenças. Sendo assim, a imparcialidade é a presunção da plena consciência do julgador sobre seu convencimento e sua função, de maneira que ao “adotar uma postura efetivamente distante (alheia) em relação aos interesses das partes envolvidas na controvérsia judicial, sem se deixar contaminar por eles.”¹¹

⁷ “XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção; LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.” **Constituição Federal de 1988**.

⁸ NÚÑEZ , Benigno . **Juiz de garantias: qual o problema?**. 2020. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11454/Juiz-de-garantias-qual-o-problema> . Acesso em: 21 out. 2021.

⁹ SERRANO , Larissa Marila . **A Construção do Juiz das Garantias no Brasil: A Superação da Tradição Inquisitória**. Belo Horizonte, p. 75, 2012 Dissertação (Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais.

¹⁰ IMPARCIALIDADE. In: DICIO, Dicionário Online de Português. 2021. Disponível em: <https://languages.oup.com/google-dictionary-pt/> . Acesso em: 20 out. 2021.

¹¹ SERRANO , Larissa Marila . **A Construção do Juiz das Garantias no Brasil: A Superação da Tradição Inquisitória**. Belo Horizonte, p. 76, 2012 Dissertação (Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais. Acesso em: 20 out. 2021.

Contudo, em uma breve síntese, o instituto a ser discutido no presente trabalho trata-se de um juiz que será responsável por diversos atos processuais, a fim de proteger os direitos fundamentais e a legalidade da fase investigatória do acusado.

À vista das garantias constitucionais existentes na emblemática cláusula pétrea, o artigo 5º, LIII da Constituição Federal aduz que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.¹² Por ser uma vedação não prevista de forma expressa na Carta Magna, a doutrina consagra como - princípio do juiz natural - uma das regras que asseguram a imparcialidade e independência do julgador.¹³

De forma concisa, o princípio do juiz natural consiste no fundamento de que os juízes devem possuir competência para julgar os processos que lhe são designados, na impossibilidade de criação de novos juízos ou tribunais de exceção.¹⁴ Exemplificando "de maneira análoga, é como se um cidadão praticasse alguma ação qualquer e só posteriormente fosse criado um órgão para analisar especificamente se aquela ação era correta ou não."¹⁵

Reconhecida como uma garantia constitucional implícita e orientada por tratados internacionais de direitos humanos, entende-se que “todo acusado tem o direito de ser julgado por um juiz imparcial”¹⁶ carecendo de “uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele”.¹⁷

É notório, no parágrafo anterior, que o termo imparcial é bastante enfatizado nos trechos da Carta de Direitos Humanos. Por isso, um dos escopos das garantias junto ao

¹² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Artigo 5º, inciso LIII. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 nov. 2021

¹³ NEVES, Felipe; VOLPATO, Mariana e VAZQUEZ, Paula. **A imparcialidade do juiz: O que diz a Constituição Federal?**. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/constituicao-na-escola/306844/a-imparcialidade-do-juiz--o-que-diz-a-constituicao-federal>>. Acesso em: 15 nov. 2021

¹⁴ MACEDO, Phillippe; RODRIGUES, Bianca e SILVEIRA, Matheus. **Princípio do juiz natural**. 2020. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/artigo-5/principio-do-juiz-natural/>>. Acesso em: 15 nov. 2021.

¹⁵ MACEDO, Phillippe; RODRIGUES, Bianca e SILVEIRA, Matheus. 2020. **Princípio do Juiz Natural**. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/artigo-5/principio-do-juiz-natural/>>. Acesso em: 15 nov de 2021.

¹⁶ GARCIA, Alessandra. **O juiz das garantias e a investigação criminal**. 2014. p. 91. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-23092015-092831/publico/ALESSANDRA_DIAS_GARCIA DISSERTACAO_O_JUIZ_DAS_GARANTIAS.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2021.

¹⁷ BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Artigo 10. Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 18 nov. 2021.

princípio do juiz natural é descaracterizar o julgador de uma condição subjetiva, de modo que interfira seu ativismo no teor do veredito. Até porque sabe-se que “a imparcialidade é decorrência lógica do devido processo legal e de um Estado genuinamente democrático de direito”¹⁸ assim sendo, essencial para a composição do Processo Penal Brasileiro.

Diante das diversas alterações previstas na Lei nº 13.964/19, o trabalho se limita a pontuais modificações no que tange a (i) explícita estrutura acusatória, agora expressa, no artigo 3º do Código de Processo Penal e a (ii) inclusão do juiz das garantias, no artigo 3º-B, na atuação preliminar do caso durante a fase investigatória e pré-processual. Ressalta-se que ambas as normas dispõem uma base que se entrelaça, de modo que, a estrutura acusatória e o juiz das garantias se unificam com o mesmo objetivo: distanciar ao máximo o acusado do julgador.

Dessa forma, em face do mencionado contexto sobre as alterações, o presente tópico permeia enfatizar especificamente sobre a figura do juiz das garantias no qual tem sido matéria de tamanha repercussão em todo o projeto do pacote anticrime.

À vista disso, a tão repercutida inovação legislativa é descrita no artigo 3º-B do Código de Processo Penal que elenca as especificidades competentes deste juízo garantidor, tais como o recebimento imediato de prisões em flagrante, o controle da legalidade (prisão preventiva e/ou temporária), a prorrogação de prazo de inquéritos policiais, decisão sobre as interceptações telefônicas, quebras de sigilos, busca e apreensão, dentre outros atos descritos nos incisos que identificam o desfecho de sua atuação jurisdicional até o recebimento da denúncia ou queixa. Após o respectivo recebimento - por decisão proferida pelo mesmo juiz de garantia - o caso é passado para um novo magistrado que dará seguimento à instrução criminal, o que por sua vez, será o responsável pelo julgamento.¹⁹

Posto isto, uma das principais propostas do legislador consiste em garantir a lisura do processo, a fim de evitar que o juiz que acompanha todas as etapas do caso se contamine ou se torne um militante da causa, dado que, com o acúmulo de funções atribuídas ao julgador,

¹⁸ GARCIA, D. Alessandra. **O juiz das garantias e a investigação criminal**. 2014. p. 88. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-23092015-092831/publico/ALESSANDRA_DIAS_GARCIA DISSERTACAO_O_JUIZ_DAS_GARANTIAS.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2021

¹⁹ TERRA, Gustavo. **Polêmicas alimentam o instituto do juiz de garantias**. 2020. Disponível em: <https://lbc.com.br/polemicas-alimentam-o-instituto-do-juiz-de-garantias/>. Acesso em: 12 nov. 2021.

supõe-se uma sobrecarga na assertividade das decisões no que tange ao efetivo cumprimento da imparcialidade prejudicando as garantias do acusado.²⁰

A figura do juiz das garantias não é novidade no mundo afora. Alguns países como Itália, Portugal e Chile adotam o "juiz instrutor" como meio de separar o magistrado da fase da investigação preliminar e do julgamento.²¹ Compreender a aplicabilidade desse instituto na legislação estrangeira, possibilitará o entendimento sobre as controvérsias e, portanto, a urgência de implementação do juiz das garantias no Código de Processo Penal Brasileiro.

Semelhante a proposta vislumbrada pelo novo projeto de lei nº 13.964/19 (Pacote Anti Crime), o Código de Processo Penal Chileno é um ótimo exemplo a ser citado. Conhecido como *juez de garantía* (juiz de garantia) e *membro del tribunal de juicio oral* (membro do tribunal de julgamento oral), as posições dessas figuras jurisdicionais se dividem visivelmente na separação das funções de acusar e julgar.²²

Por sua vez, o *juez de garantía* atua como um "super delegado". De modo que, as diligências na fase investigatória só podem ser cumpridas mediante sua autorização a fim de preservar os direitos constitucionais do indivíduo.²³

Outro exemplo a ser pautado por mera semelhança, porém, mais sofisticada, é o Código de Processo Penal Italiano. A estrutura do sistema se caracteriza como trifásica, sendo (i) traçada pela investigação preliminar comandada pelo Ministério Público junto a polícia judiciária - similar ao inquérito policial brasileiro, (ii) em seguida convocada uma audiência preliminar a fim de o *giudice per le indagini preliminari* (juiz para investigações preliminares)

²⁰ JESUS, Wagner. Juiz de garantias e sua aplicabilidade no sistema jurisdicional brasileiro. **Conteúdo Jurídico**. 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56033/juiz-de-garantias-e-sua-aplicabilidade-no-sistema-jurisdicional-brasileiro>. Acesso em: 10 jul. 2021

²¹ COSTA, Ivana. **Juiz das Garantias de acordo com o projeto do Novo Código de Processo Penal**. Fortaleza, 2012. p. 14. Monografia (Direito) - Universidade Federal do Ceará. Disponível em: http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/27838/1/2012_tcc_ircosta.pdf. Acesso em: 20 nov. 2020

²² PAIVA, Alexandre. **A figura do juiz das garantias e a sua repercussão no cenário processual Penal Constitucional Brasileiro**. Brasília, 2020. p. 9. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Centro Universitário de Brasília. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14685/1/Alexandre%20%20Paiva%2021550036.pdf>. Acesso em: 15 out. 2021

²³ COSTA, Ivana. **Juiz das Garantias de acordo com o projeto do Novo Código de Processo Penal**. Fortaleza, 2012. p. 16. Monografia (Direito) - Universidade Federal do Ceará. Disponível em: http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/27838/1/2012_tcc_ircosta.pdf. Acesso em: 20 nov. 2020

decida o recebimento ou não da ação penal, (iii) onde no caso de recebimento, designará para outro juiz julgar o caso e assim formar o seu convencimento.²⁴

Nota-se que a figura do juiz das garantias nos países mencionados, demonstra a nítida divisão da atividade jurisdicional nas fases preliminares do processo criminal. Não só como os mencionados, mas praticamente todos os países da América Latina como Uruguai, Argentina, Guatemala, Colômbia, Paraguai, que seguem desde o final da década de 1960 a repartição funcional.²⁵

Insta salientar que a implementação dessa figura garantidora nesses países, ocorreu de forma gradativa tendo início nas pequenas cidades até chegar nas capitais. O que mais a frente, com um tópico dedicado à questão organizacional, justifica-se a possibilidade para que seja implementado no Brasil.

2. CONTROVÉRSIAS DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE

Durante o plantão judicial no dia 15 de janeiro de 2020, o Ministro Dias Toffoli concedeu parcialmente uma medida cautelar em 3 (três) ações diretas de inconstitucionalidade: ADI 6.298, ADI 6.299 e ADI 6.300²⁶. As referidas ações apresentavam a falta de adequação às normas constitucionais e conflitos de implementação sobre o projeto de Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime), em virtude das previstas modificações nos dispositivos do Código Processo Penal, estritamente e objeto do presente trabalho: a adoção da figura do juiz das garantias.

Nos termos da decisão das referidas ADIns, foi reconhecida a constitucionalidade e a necessidade das alterações legislativas, sendo ressalvado apenas a vigência do instituto. Uma

²⁴ COSTA, Ivana. **Juiz das garantias de acordo com o projeto do Novo Código de Processo Penal**. Fortaleza, 2012. p. 16. Monografia (Direito) - Universidade Federal do Ceará. Disponível em: http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/27838/1/2012_tcc_ircosta.pdf. Acesso em: 20 nov. 2020

²⁵ STANZIOLA, Renato. **Juiz das garantias no Brasil urgente**. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2021/10/juiz-das-garantias-no-brasil-urgente.shtml>. Acesso em: 2 nov. 2021

²⁶BRASIL. Ministério Público Federal. **Procuradoria Geral da República**. Do parecer no tocante Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305/df contra disposições da Lei 13.964, de 24.12.2019, que alteraram a legislação penal e processual penal e criaram o instituto do juiz das garantias. p. 20. Procurador Geral da República Augusto Aras. 19 de março de 2021. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/copy_of_ADI6305DFLei139642019CPPJuizdeGarantiasCD.pdf>. Acesso em: 08 out. 2021.

vez que, o parágrafo único do art. 3º-D do Código de Processo Penal aduz sobre a criação de rodízios de magistrados em comarcas que comportam 1(um) juiz²⁷.

Respaldado por informações emitidas pelo Conselho Nacional de Justiça²⁸, o Ministro Dias Toffoli determinou o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para que houvesse uma reorganização na estrutura do Judiciário. Segundo o Ministro:

Esses dados demonstram que, diferentemente do que sugerem os autores das ações, o Poder Judiciário brasileiro dispõe sim de estrutura capaz de tornar efetivos os juízos de garantia. A questão, portanto, não é de reestruturação, e sim de reorganização da estrutura já existente. Não há órgão novo. Não há competência nova. O que há é divisão funcional de competência já existente. É disso que se trata.²⁹

No entanto, ocorrido a troca de plantão no dia 22 de janeiro de 2020, o Ministro Luiz Fux (como Presidente da Corte, sobretudo também na condição de Relator das ações) revoga a decisão dada pelo Ministro Dias Toffoli e suspende - sem nenhuma determinação de prazo - os dispositivos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F, inseridos na Lei nº 13.964/19, que direcionam o funcionamento da figura dos juiz das garantias³⁰.

A partir dessa concisa exposição aludida, nota-se uma confusa atuação do Judiciário em plena Corte Máxima: tal como o *status quo* de uma estrutura para lá de inquisitória e a imprecisão por dispositivos que tramitaram por todo um processo legislativo, e que foram suspensos liminarmente de forma monocrática em regime de plantão.

²⁷ “Art. 3º-D. Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo.” **Código de Processo Penal de 1941**.

²⁸ “Ademais, segundo consta do Relatório do Conselho Nacional de Justiça referido acima, 59% das comarcas e subseções judiciárias do país atuam como juízos únicos – ou seja, como varas com competência genérica, cabendo-lhes também julgar e processar feitos criminais. No entanto, em 2018, apenas 19% delas atuou com um único juiz durante todo o ano de 2018, sem qualquer sistema de substituição (foram descontados os períodos de atividade inferiores a 60 dias, a fim de evitar o cômputo das substituições automáticas que ocorrem em razão de férias). Ou seja, em 81% das unidades judiciárias, registrou-se a atuação, no decorrer de 2018, de dois ou mais juizes. Além disso, o relatório também demonstrou que essas comarcas de juízo único recebem 10% dos processos criminais e 13% dos procedimentos investigatórios de todo país.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298** distrito federal. Peça 54. p. 25. MIN. DIAS TOFFOLI, 22 de janeiro de 2020.

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 6298 MC/DF**. Direito constitucional. Direito processual penal [...]. Relator: Ministro Luiz Fux, 22 de janeiro de 2020. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/1/A02F06C8E945F8_ADI6298.pdf Acesso em: 10 dez. 2021.

³⁰ “Ex positus, na condição de relator das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, com as vênias de praxe e pelos motivos expostos: (a) Revogo a decisão monocrática constante das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e suspendo sine die a eficácia, ad referendum do Plenário, (a1) da implantação do juiz das garantias e seus consectários (Artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, do Código de Processo Penal). Peça 83 da ADI 6.298, p. 42

Neste momento, no tocante à íntegra da liminar proferida pelo Ministro Luiz Fux, pretende-se refutar os entendimentos firmados, com base em análise documentais, bibliográficas, acadêmicas e científicas, as controvérsias sobre a efetiva implementação e inconstitucionalidade da nova figura processual garantista.

2.1 - Impacto orçamentário

Descrito na decisão como uma inconstitucionalidade material:

a implementação do juízo das garantias causa impacto orçamentário de grande monta ao Poder Judiciário, especialmente os deslocamentos funcionais de magistrados, os necessários incremento dos sistemas processuais e das soluções de tecnologia da informação correlatas, às reestruturações e as redistribuições de recursos humanos e materiais, entre outras possibilidades.³¹

O argumento se ampara no Novo Regime Fiscal da União, instituído pela Emenda Constitucional n. 95/2016 que determina em seu artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias “[a] proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”³²

Para o Ministro Luiz Fux, “todas essas mudanças implicam despesas que não se encontram especificadas nas leis orçamentárias anuais da União e dos Estados.”, de modo que, “não cabe ao Poder Judiciário definir qual a prioridade deve ser mais bem contemplada com o uso do dinheiro arrecadado por meio dos tributos pagos pelos cidadãos”.³³

Entretanto, acerca de um estudo levantado por Thales Chagas Coelho, a média de gastos nos países da OCDE³⁴ é de 0,5%, no qual, nenhum país na União Europeia possui um gasto superior a 0,7% do PIB. Contrariamente, os gastos do Poder Judiciário Brasileiro

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298 distrito federal.** Peça 83. p. 21. Relator: MIN. LUIZ FUX, 22 de janeiro de 2020.

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298 distrito federal.** Peça 83. p. 22. Relator: MIN. LUIZ FUX, 22 de janeiro de 2020.

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298 Distrito Federal.** Peça 83. p. 22. Relator: MIN. LUIZ FUX, 22 de janeiro de 2020.

³⁴ “A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, com sede em Paris, França, é uma organização internacional composta por 35 países membros, que reúne as economias mais avançadas do mundo, bem como alguns países emergentes como a Coreia do Sul, o Chile, o México e a Turquia.” Disponível em:

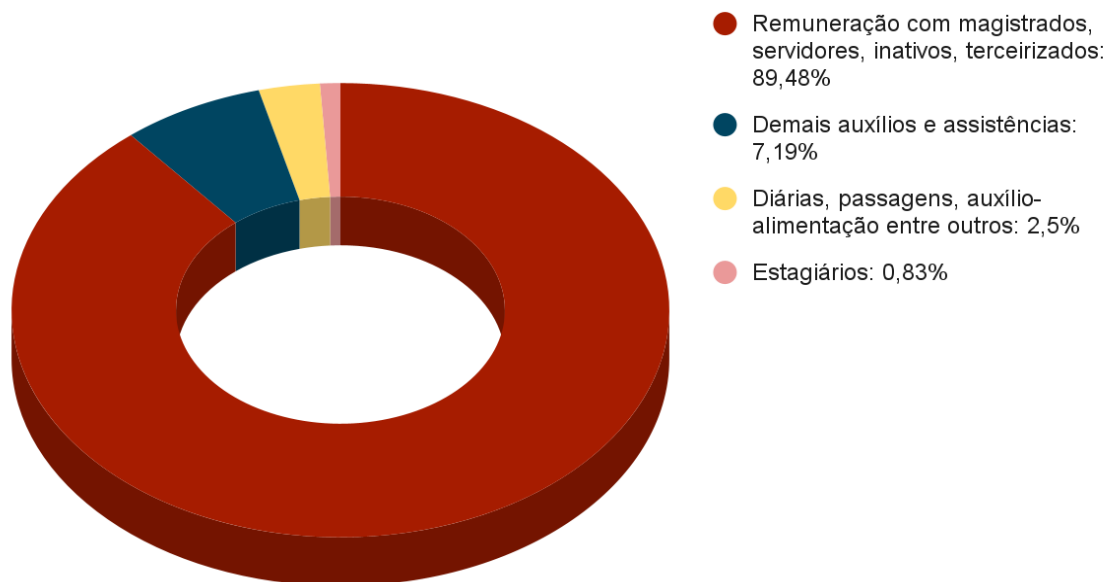
<https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/assuntos-economicos-internacionais/cooperacao-internacional/ocde>. Acesso em: 4 nov. 2021.

somam a 2% do Produto Interno Bruto (PIB), sendo 90% de todo o montante destinado a remunerações pessoais, oposto da Europa que destina 70%.³⁵

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

“os recursos humanos são responsáveis por 90,6% da despesa total de R\$100,2 bilhões do Poder Judiciário. Estes gastos compreendem, além da remuneração com magistrados, servidores, inativos, terceirizados e estagiários, os demais auxílios e assistências, tais como diárias, passagens, auxílio-alimentação entre outros”³⁶

Gráfico 1 - Justiça em números



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Prosseguindo na “inconstitucionalidade” de natureza orçamentária, vale mencionar que no ano de 2014, semelhante ao atual contexto, por força de liminares, o Supremo Tribunal

³⁵ COELHO, Thales. **Surpresa! Existe um juizado de garantias nos EUA: há dois séculos!**. Os Divergentes. 2020. Disponível em: <https://osdivergentes.com.br/outras-palavras/surpresa-existe-um-juizado-de-garantias-nos-eua-ha-dois-seculos/>. Acesso em: 23 out.

³⁶ PECCI, Alketa. O que esperar da nova proposta de reforma administrativa: uma análise da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 32/20. **RAP**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 54. p.1 Dezembro 2020. Fundação Getulio Vargas. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/MzG7PCMWBjv7tDHdr8X3zCR/?lang=pt>. Acesso em: 01 nov. 2021.

Federal concedeu benefício de auxílio-moradia aos magistrados, equivalente ao valor de R\$ 4.300 (quatro mil e trezentos reais) mensais.³⁷ Até o ano de 2018, estimou-se um gasto de R\$ 800.000.000 (oitocentos milhões de reais), tendo então a revogação do benefício, condicionado a um reajuste de 16,3%.³⁸

É notório, mas não objeto da presente análise, a insegurança jurídica proveniente da Suprema Corte. No entanto, surge a hipótese, de que, argumentar a falta de custo para concretizar um sistema mais justo, sobressai o custo da injustiça? Se a impeditiva da implementação do juiz das garantias versa sobre os impactos financeiros, seria oportuno nivelar os gastos do Poder Judiciário, especificamente no que tange às remunerações pessoais.

39

2.2 - Impacto estrutural

Na mesma linha, como impedimento de inconstitucionalidade formal, é apresentado o impacto organizacional. Segundo o entendimento do Ministro Luiz Fux, as alterações previstas pela Lei 13.964/19 caracteriza ofensa ao artigo 96, II, alínea “d” da Constituição Federal dado a redação explícita do artigo 3º-D, parágrafo único do Código de Processo Penal.

Afirma o Ministro que, a ausência e o deslocamento de magistrados em comarcas que comportam apenas 1(um) juiz e “o déficit de digitalização dos processos ou de conexão adequada de internet em vários Estados” geraria um colapso devido a desorganização dos serviços judiciários.⁴⁰ Destaca na decisão que:

[...] a instituição do juiz de garantias altera materialmente a divisão e a organização de serviços judiciários em tal nível que demanda uma completa reorganização da justiça criminal do país. Por óbvio, cada Tribunal tem a prerrogativa de decidir como essa reorganização de funções será feita, se for o caso (especialização de varas, criação de

³⁷ ROVER, Tadeu. **Luiz Fux estende pagamento de auxílio-moradia a toda a magistratura**. Consultor Jurídico. 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-set-26/fux-estende-pagamento-auxilio-moradia-toda-magistratura> >. Acesso em: 7 out. 2021.

³⁸ **Fux revoga auxílio-moradia para juízes após sanção de reajuste para STF**. Consultor Jurídico. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-26/fux-revoga-auxilio-moradia-juizes-reajuste-stf>. Acesso em: 7 out. 2021

³⁹ COELHO, Thales. **Surpresa! Existe um juizado de garantias nos EUA: há dois séculos!**. Os Divergentes. 2020. Disponível em: <<https://osdivergentes.com.br/outras-palavras/surpresa-existe-um-juizado-de-garantias-nos-eua-ha-dois-seculos/>>. Acesso em: 23 out. 2021.

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298 Distrito Federal**. Peça 83. p. 20 Relator: MIN. LUIZ FUX, 22 de janeiro de 2020. peça 83 da ADI 6.298, p. 22.

núcleos de inquéritos etc), de sorte que é inafastável considerar que os artigos 3º-A a 3º-F consistem preponderantemente em normas de organização judiciária.⁴¹

Imperioso questionar é que, ao contrário de justificar falta de estrutura judiciária para não implementar um instituto revolucionário, porque não caminhar de forma orientada rumo a uma prestação jurisdicional justa? De acordo com o André Machado Maya, dificuldades devem ser contornadas quando se trata de um país que se julga democrático.⁴² Dessa forma, é incontroverso sustentar a argumentação sobre impactos meramente práticos, quando se trata de uma simples “reverberação” da divisão funcional, e não estrutural, do poder judiciário.

Como contrapartida ao argumento citado, no ano de 2018, foram fornecidos dados pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) que demonstram “ensaios nas comarcas” quanto ao funcionamento do Juiz das Garantias. Segundo o levantamento, tribunais como Goiás, Minas Gerais, Pará e São Paulo possuem Centrais de Inquéritos com juízes destinados ao acompanhamento de investigações.

Ressalta-se que “não haverá reestruturação do judiciário, mas apenas reorganização da estrutura já existente”.⁴³ Como meio de justificar a capacidade e o suporte do judiciário com as novas alterações legislativas, passa-se a seguir uma breve exposição de alguns dados estatísticos nesse sentido.

Em conformidade com os dados do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), foi identificado que 59% das comarcas são constituídas por um único juízo (competência geral para julgar qualquer tipo de processo), sendo que essas comarcas recebem 10% dos processos criminais e 13% dos procedimentos investigatórios. “Ou seja, dos 5.570 municípios, 2.700 são sede do Poder Judiciário e, desses, quase 1.600 são compostos apenas por uma unidade judiciária.” (CNJ. 2020).

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298 Distrito Federal**. Peça 83. p. 21 Relator: MIN. LUIZ FUX, 22 de janeiro de 2020. peça 83 da ADI 6.298, p. 22

⁴² RUFFO, Luana. **O Juiz das Garantias - O mérito e o impacto do novo instituto previsto no projeto de lei do Senado N.º 156/2009**. Brasília, 2013. p. 61. Monografia (Direito) - Centro Universitário de Brasília.

⁴³ CHALFUN, Gustavo; JUNIOR, José Gomes. **Da análise do juiz das garantias sob a luz do direito comparado e das decisões liminares no STF**. Migalhas. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/319989/da-analise-do-juiz-das-garantias-sob-a-luz-do-direito-comparado-e-das-decisoes-liminares-no-stf>. Acesso em: 28 set. 2021.

Foi constatado que “19% das unidades judiciárias estaduais funcionaram durante o ano de 2018 com apenas um juiz, sem substituto por mais de 60 dias”.⁴⁴ O relatório referente a estrutura das unidades judiciárias com competência criminal reitera que:

“Ao contrário do que se esperava, na Justiça Estadual **a rotatividade das varas únicas não difere muito da observada nas comarcas com mais de uma unidade judiciária**. Enquanto em 53% das comarcas de jurisdição plena três ou mais magistrados atuaram na mesma unidade judiciária por mais de 60 dias no mesmo ano, o mesmo ocorreu em 59% das comarcas que possuem mais de uma vara com competência criminal. Na Justiça Federal houve maior incidência de dois juízes atuando na mesma vara (53% dos casos) do que com três ou mais (26% dos casos). Mas, da mesma forma, **não se observa diferenciações significativas entre varas únicas e comarcas com mais de uma unidade com competência criminal**.” (grifo nosso)⁴⁵

Nesse sentido, o Ministro Dias Toffoli corrobora que “é uma questão de organização interna para atender a legislação e adaptar o trabalho das centrais de inquérito aos parâmetros da norma”. Uma vez que, de acordo com os números apresentados, fica demonstrado que não há dificuldade de adaptação para as varas quanto às modificações previstas em lei, ressalta Gabriela Azevedo Soares (diretora executiva do DPJ).⁴⁶

3. ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À CONSTITUCIONALIDADE

Prosseguindo nas refutações supramencionadas, destaca-se a seguir razões pertinentes para a constitucionalização da figura do juiz das garantias. Traz a baila que instaurar tal figura é “identificar situações em que possa pairar alguma incerteza sobre a imparcialidade do julgador que previamente praticou atos na fase de investigação”.⁴⁷

Sabe-se que, desmembrar as competências de acusação, defesa e julgamento é a principal característica da estrutura acusatória. Embora a Constituição Federal de 1988 adote

⁴⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Juiz das garantias não é juiz para proteger criminoso, diz Toffoli**. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/juiz-das-garantias-nao-e-juiz-para-proteger-criminoso-diz-toffoli/>. Acesso em: 29 out. 2021.

⁴⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dados Estatísticos de Estrutura e Localização das Unidades Judiciárias com Competência Criminal**. 2020. p. 12. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/Relatorio-Estrutura-das-unidades-judiciarias-com-competencia-criminal_2020_01-09.pdf. Acesso em: 4 nov. 2021.

⁴⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Juiz das garantias não é juiz para proteger criminoso, diz Toffoli**. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/juiz-das-garantias-nao-e-juiz-para-proteger-criminoso-diz-toffoli/>. Acesso em: 29 out. 2021.

⁴⁷ SERRANO, Larissa Marila. **A Construção do Juiz das Garantias no Brasil: A Superação da Tradição Inquisitória**. Belo Horizonte, f. 76, 2012 Dissertação (Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais.

tal sistema, o contexto do Processo Penal Brasileiro é marcado por contradições constitucionais dado as características inquisitórias.

A nova mentalidade imposta pelo legislador é descrita no artigo 3º-A do Código de Processo Penal quando veda “a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.”⁴⁸

Segundo Guilherme Nucci, a presente alteração legislativa é um grande passo para alcançar um sistema acusatório mais purificado, uma vez que o atual sistema é propenso para o misto (acusatório e inquisitivo), dado que, as provas produzidas na fase de inquérito policial são inquisitivas e usadas no processo como meio probatório contra o réu a fim de condená-lo. Todavia, acredita-se que para haver uma aproximação de uma estrutura acusatória mais pura, o juiz deve se manter inerte com apenas a função de controlar a legalidade da investigação criminal e proteger os direitos individuais do acusado.⁴⁹

Como já mencionado no presente trabalho, o mundo inteiro trabalha com o juiz das garantias. Entretanto, a figura do garantidor não é novidade aqui no Brasil. No ano de 2009, a matéria foi objeto de discussão e apresentada ao Senado Federal no projeto de Lei nº. 156/2009 (PLS 156/2009). Traçar essa informação proporciona identificar uma forte, estagnada barreira quanto à reforma do Processo Penal Brasileiro e visualizar pontos determinantes para tal implementação.⁵⁰

O Código de Processo Penal Brasileiro é vigente desde o ano de 1941 e com isso nota-se que a arcaica legislação não corresponde às exigências contemporâneas advindas das mutações sociais e políticas, principalmente da Constituição Federal. Diante dos 80 (oitenta) anos de vigência, foram poucas (e pontuais) reformas no que tange a atuação da magistratura,

⁴⁸ “Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.” BRASIL. Lei n. 13.964, de 23 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm Acesso em: 10 dez. 2021.

⁴⁹ JUIZ DAS GARANTIAS. [Locução de]: **Conversando com o Nucci**. [S.l.] Podcast. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/7iyh8h6ltwlcfRmqzrHBsL?si=gJAelJpuQPOGygt6x4vZzw>. Acesso em: 13 out. 2021.

⁵⁰ CUNHA, Rômulo. **Uma Análise Sobre As Controvérsias Do “Juiz Das Garantias” No Pacote Anticrime – Lei nº 13.964/2019**. Âmbito Jurídico. 2020. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/uma-analise-sobre-as-controversias-do-juiz-das-garantias-no-pacote-anticrime-lei-no-13-964-2019/amp/#_ftn14. Acesso em: 24 out. 2021.

reformas pontuais, que dificultam a estabilização dos valores estruturados ou retardam a correta aplicação.

Para além do reconhecimento sobre os inúmeros problemas na seara política judiciária, da aplicação de um sistema acusatório mais puro, da necessidade de uma regeneração do processo penal brasileiro, vale ressaltar o avanço civilizatório que o instituto do Juiz das Garantias perfaz.

Em uma nota técnica redigida pela Comissão Criminal do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE) ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Presidente do Conselho José Fabrício Silva de Lima, acredita que a implementação do juiz de garantias no Brasil simboliza um caminho promissor para a sublime aplicação do sistema acusatório.⁵¹

Superando as controvérsias aludidas, surge o viés subjetivo pouco debatido e fundamental: o fenômeno cognitivo do instituto. Com as reformulações sociais diante da sistemática do poder judiciário, a figura do magistrado como agente portador de responsabilidade estatal se enrosca, por uma condição humana e imprescindível, numa sucessão de fatores dada pelo consciente e inconsciente.

Em uma pesquisa transcrita por Zanin e Ambrósio, o fenômeno “visão de túnel” foi um estudo realizado com 108 (cento e oito) universitários para se obter uma tomada de decisão em face de uma investigação criminal. Com um acervo de provas, fotos de diferentes suspeitos e um mandado judicial para um suspeito específico, os integrantes foram orientados a ler somente a primeira parte dos arquivos que possuíam poucas evidências do possível culpado.⁵²

⁵¹ **Nota Técnica.** Sobre a Estruturação e Implementação do Juiz de Garantias e do Julgamento Colegiado Pela Primeira Instância. CONDEGE. Disponível em: http://www.defensoriapublica.go.gov.br/depego/images/pdf2/NOTA_TCNICA_ESTRUTURAO_E_IMPLMENTAO_DO_JUIZ_DE_GARANTIAS_E_DO_JULGAMENTO_COLEGIADO_EM_PRIMEIRO_GRAU_-_assinado_compressed.pdf. Acesso em: 28 out de 2021.

⁵² ZANIN, Cristiano ; AMBROSIO, Graziella. **O juiz das garantias e a tunnel vision** — Parte 1. **Consultor Jurídico.** 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-set-20/zanin-ambrosio-juiz-garantias-tunnel-vision-parte#_ftn1. Acesso em: 23 set. 2021.

Com base no que já tinham e na orientação de que era apenas o início das investigações, escolheram um grupo para levantar as melhores possibilidades e o motivo de culpa diante dos diferentes suspeitos. Feito o levantamento, o grupo teve acesso à segunda parte do acervo. Diante do resultado, ficou evidente que a indicação prévia do suspeito feita pelo grupo na fase investigatória influenciou significativamente no veredito do caso⁵³.

De acordo com a transcrição do estudo, o fenômeno do *tunnel vision* demonstra que a atuação do cognitivo prejudica o sistema criminal por se tratar de uma tendência humana natural. Uma vez que o sujeito se agarra a uma premissa, estabelece um ponto de partida e com base nela vai alimentando com as demais informações surgidas que fortalecem sua hipótese já construída.⁵⁴

Segundo os autores, as distorções que ocorrem nos processos mentais, segundo a explicação do professor Keith Findley, apresentam-se dois viés cognitivos: o de confirmação e retrospectivo. O primeiro, como já mencionado, nada mais é do que a valoração das crenças já existentes. O segundo viés

é um produto do fato de que a memória é um processo dinâmico de reconstrução. Memórias não são tiradas de nossos cérebros totalmente formadas, ao contrário, elas são montadas a partir de pequenos pedaços de informações quando nos lembramos de um evento. Essas pequenas informações sobre um evento ou situação estão constantemente sendo atualizadas e substituídas em nossos cérebros por novas em formação.⁵⁵

De modo que, essa retrospectão centraliza a investigação e reforça o foco prematuro ou injustificado ante a um suspeito inocente pelas deturpadas sensações de necessidade e expectativa.

⁵³ “Os resultados desse estudo mostraram que os participantes que indicaram um suspeito do crime logo no início das investigações: a) mostraram melhor memória para fatos consistentes (em oposição à inconsistentes) com a teoria de que o suspeito previamente indicado por ele era culpado; b) interpretaram informações ambíguas consistentes com a culpa do suspeito indicado por eles; c) lembraram como verdadeiras mais provas que condenavam seu suspeito e como falsas as provas que tendiam a inocentá-lo; d) escolheram mais linhas de investigação que focavam em seu suspeito e menos etapas investigativas direcionadas a um suspeito alternativo; e e) mudaram suas atitudes sobre a utilidade e confiabilidade de certos tipos de provas (por exemplo, o depoimento de testemunha ocular), dependendo se tal prova apoiava ou minava suas hipóteses prévias de culpa.”

⁵⁴ ZANIN, Cristiano ; AMBROSIO, Graziella. **O juiz das garantias e a tunnel vision — Parte 1**. Consultor Jurídico. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-set-20/zanin-ambrosio-juiz-garantias-tunnel-vision-parte#_ftn1. Acesso em: 23 set. 2021.

⁵⁵ ZANIN, Cristiano ; AMBROSIO, Graziella. **O juiz das garantias e a tunnel vision — Parte 2**. Consultor Jurídico. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-20/opinio-juiz-garantias-tunnel-vision-parte>. Acesso em: 23 set. 2021.

Apesar da narrativa empiricamente apresentada, o estudo não visa recalcar ou reabilitar os *vieses cognitivos*, mas sim aguçar um olhar mais amplo “fora do túnel” consoante as etapas do processo criminal no qual corrobora a vulnerabilidade do magistrado no efetivo cumprimento profissional e sua parcialidade cognitiva no processo.

CONCLUSÃO

De todo o panorama exposto, observou-se que as alterações previstas na Lei 13.264/2019, especificamente sobre a criação de uma nova competência funcional, ganhou bastante destaque quanto a sua implementação e constitucionalidade. Notou-se que a inédita figura do Juiz das Garantias no Processo Penal Brasileiro não é algo novo em outros sistemas processuais penais, posto que já é adotado em vários países do mundo.

Diante disso, foi possível detectar que o sistema processual penal brasileiro encontra-se retrógrado com as novas interpretações e necessidades constitucionais perante a constante dinâmica da sociedade.

Ficou claro que é oportuno seguir tal percurso, como forma de propiciar a execução do efetivo controle da imparcialidade do juiz e divisões funcionais dos sujeitos processuais, de modo que, aplicar o instituto do juiz das garantias é indispensável para a materialização dos direitos humanos, conforme preceitua os consagrados tratados internacionais.

Apresentar as considerações quanto à compatibilidade, vantagens das alterações feitas pelo legislador, assim como, solidificar sua inequívoca constitucionalidade, permite indagar o Poder Judiciário quanto ao incontroverso papel de garantidor dos direitos fundamentais no qual lhe foi confiado pela Constituição Federal.

Concluiu-se que, das controvérsias e dos argumentos quanto a implementação e constitucionalidade do novo instituto garantidor, não é viável consentir com as justificativas genéricas e apáticas como ausência de estrutura, colisão orçamentária e tantas outras mencionadas na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6298.

O presente trabalho ao expor de forma ativa e favorável sobre a figura do Juiz das Garantias, certifica o imenso avanço civilizatório, quanto ao inteligível dispositivo que aperfeiçoa a imparcialidade do magistrado, assim como, para além dos avanços democráticos

e da evolução jurisdicional, obter-se maior proximidade a um sistema processual acusatório puro e íntegro.

Por fim, entende-se que não há razão para manter um processo penal brasileiro incivilizado, diante dos notáveis resquícios inquisitoriais ainda datados no ano de 1941. Compreende-se que das críveis justificativas mencionadas pela Suprema Corte, o Estado se esquiva das suas próprias disfunções, não atuando de forma voraz sobre único dever e responsabilidade: prestar Justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 13.964, de 23 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm Acesso em: 10 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 6298 MC/DF**. Direito constitucional. Direito processual penal [...]. Relator: Ministro Luiz Fux, 22 de janeiro de 2020. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/1/A02F06C8E945F8_ADI6298.pdf Acesso em: 10 dez. 2021.

CHALFUN, Gustavo; GOMES JUNIOR, José . Da análise do juiz das garantias sob a luz do direito comparado e das decisões liminares no STF. **Migalhas**, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/319989/da-analise-do-juiz-das-garantias-sob-a-luz-do-direito-comparado-e-das-decisoes-liminares-no-stf> Acesso em: 28 set. 2021.

COELHO, Thales. Surpresa! Existe um juizado de garantias nos EUA: há dois séculos!. **Os Divergentes**. 2020. Disponível em: <https://osdivergentes.com.br/outras-palavras/surpresa-existe-um-juizado-de-garantias-nos-eua-ha-dois-seculos/>. Acesso em: 23 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Dados Estatísticos de Estrutura e Localização das Unidades Judiciárias com Competência Criminal. 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/Relatorio-Estrutura-das-unidades-judiciarias-com-competencia-criminal_2020_01-09.pdf. Acesso em: 4 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Juiz das garantias não é juiz para proteger criminoso, diz Toffoli. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/juiz-das-garantias-nao-e-juiz-para-proteger-criminoso-diz-toffoli/>. Acesso em: 29 out. 2021.

CONTI, Henrique. **Constituição Federal De 1988**: a Constituição cidadão. 2018. Disponível em: <http://duarteoliveira.adv.br/constituicao-federal-de-1988-a-constituicao-cidadao/>. Acesso em: 17 out. 2021.

COSTA, Ivana. **Juiz das garantias de acordo com o projeto do novo código de processo penal**. Fortaleza, 2012. Monografia (Direito) - Universidade Federal do Ceará, Ceará, 2012.

CUNHA, Rômulo. Uma Análise Sobre As Controvérsias Do “Juiz Das Garantias” No Pacote Anticrime – Lei nº 13.964/201. **Âmbito Jurídico**, 2020. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/uma-analise-sobre-as-controversias-do-juiz-das-garantias-no-pacote-anticrime-lei-no-13-964-2019/amp/#_ftn14. Acesso em: 24 out. 2021.

FREITAS, Vladimir. Reflexos e reflexões sobre o juiz das garantias na Justiça. **Consultor Jurídico**, 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-dez-29/segunda-leitura-reflexos-reflexoes-juiz-garantias-justica#_edn. Acesso em: 20 abr. 2020.

FUX revoga auxílio-moradia para juizes após sanção de reajuste para STF. **Consultor Jurídico**, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-26/fux-revoga-auxilio-moradia-juizes-reajuste-stf>. Acesso em: 7 out. 2021.

GARCIA, Alessandra. **O Juiz das Garantias e a Investigação Criminal**. 2014. Dissertação (Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

JESUS, Wagner. Juiz de garantias e sua aplicabilidade no sistema jurisdicional brasileiro. **Conteúdo Jurídico**, 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56033/juiz-de-garantias-e-sua-aplicabilidade-no-sistema-jurisdicional-brasileiro>. Acesso em: 10 jul. 2021.

JUIZ DAS GARANTIAS. [Locução de]: **Conversando com o Nucci**. [S.l.] Podcast. 2021. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/7iyh8h6ltwlcfRmqzrHBsL?si=gJAelJpuQPOGygt6x4vZzw>. Acesso em: 13 out. 2021.

MACEDO, Philippe ; RODRIGUES, Bianca ; SILVEIRA, Matheus. Princípio do juiz natural. **Politize**, 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/principio-do-juiz-natural/>. Acesso em: 19 out. 2021.

MARTINELLI, Gustavo. **Direitos e garantias fundamentais**: conceito e características. 2021. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/direitos-e-garantias-fundamentais/#:~:text=Os%20direitos%20e%20garantias%20fundamentais%20s%C3%A3o%20o%20conjunto%20de%20direitos,de%20maneira%20expl%C3%ADcita%20e%20impl%C3%ADcita>. Acesso em: 19 out. 2021.

NÚÑEZ, Benigno. Juiz de garantias: qual o problema?. **Direito Net**, 2020. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11454/Juiz-de-garantias-qual-o-problema>. Acesso em: 21 out. 2021.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.

Disponível em:

<https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/assuntos-economicos-internacionais/cooperacao-internacional/ocde> Acesso em: 4 nov. 2021.

OLIVEIRA, Daniel. **Razão e Emoção no Ato de Julgar**: As Contaminações do Julgador e seus Pré Julgamentos na Fase de Investigação Preliminar. Disponível em:

<https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/cienciascriminais/III/26.pdf>. Acesso em: 5 out. 2021.

PAIVA, Alexandre Souto de. **A Figura do Juiz das Garantias e a sua repercussão no Cenário Processual Penal Constitucional Brasileiro**. Brasília, 2020. Monografia (Direito) - Centro Universitário de Brasília.

PECI, Alketa. O que esperar da nova proposta de reforma administrativa: uma análise da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 32/20. **RAP**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 54, dez. 2020.

ROVER, Tadeu. Luiz Fux estende pagamento de auxílio-moradia a toda a magistratura.

Consultor Jurídico. 2014. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2014-set-26/fux-estende-pagamento-auxilio-moradia-toda-magistratura>. Acesso em: 7 out. 2021.

RUFFO, Luana. O Juiz das Garantias - **O mérito e o impacto do novo instituto previsto no projeto de lei do Senado N.º 156/2009**. Brasília, 2013. 61 p Monografia (Direito) - Centro Universitário de Brasília.

SANTOS, Aline; JACOB, Maria Eduarda. Breve análise sobre a figura do Juiz das Garantias. **Revista Juris UniToledo**, Araçatuba, SP, v. 06, n. 02, p. 146-156, jul. 2021.

SERRANO, Larissa Marila. **A construção do juiz das garantias no Brasil: A Superação da Tradição Inquisitória**. 2012. Dissertação (Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.

STNAZIOLA, Renato. Juiz das garantias no Brasil urgente. **Folha de São Paulo**, 2021.

Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2021/10/juiz-das-garantias-no-brasil-urgente.shtml>. Acesso em: 2 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ministro Luiz Fux abre audiência pública sobre juiz das garantias**. 2021. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=475384&ori=1>. Acesso em: 25 out. 2021.

TERRA, Gustavo. **POLÊMICAS ALIMENTAM O INSTITUTO DO JUIZ DE GARANTIAS**. 2020. Disponível em:

<https://lbca.com.br/polemicas-alimentam-o-instituto-do-juiz-de-garantias/>. Acesso em: 12 nov. 2021.

VIEIRA, Claudia Viviane. **O juiz das Garantias no processo penal brasileiro**: um Instituto (des)necessário diante do Sistema Processual Penal Brasileiro. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

WAJNGARTEN, Raquel; LAURENTIIS, Lucas. Juiz das garantias: um ano e meio de espera. **Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2021-jun-27/opiniaio-juiz-garantias-ano-meio-espera>. Acesso em: 25 ago. 2021.

ZANIN, Cristiano ; AMBROSIO, Graziella. O juiz das garantias e a tunnel vision — Parte 1. **Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em:
https://www.conjur.com.br/2021-set-20/zanin-ambrosio-juiz-garantias-tunnel-vision-parte#_ftn1. Acesso em: 23 set. 2021.

ZANIN, Cristiano ; AMBROSIO, Graziella. O juiz das garantias e a tunnel vision — Parte 2. **Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2021-set-20/opiniaio-juiz-garantias-tunnel-vision-parte>. Acesso em: 23 set. 2021.